Acórdão: 22.096/16/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000362986-10

Impugnação: 40.010139454-41

Impugnante: Ronaldo Lourenço Santana - ME

IE: 161843279.00-67

Coobrigado: Ronaldo Lourenço Santana

CPF: 872.260.146-53

Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida

Origem: DF/Montes Claros

#### **EMENTA**

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as informações declaradas pela Autuada na Representação Eleitoral nº 1030-38.2012.6.13.0177 com as notas fiscais emitidas no mesmo período. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso VII do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no mês de setembro de 2012, apuradas mediante confronto entre as informações declaradas pela Autuada na Representação Eleitoral nº 1030-38.2012.6.13.0177 com as notas fiscais emitidas no mesmo período.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, Inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 41/44.

Nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN e dos Memorandos Circulares n°s 008/15 (SER/Núcleo do Crédito) e 088/15 (AGE/1ª Procuradoria da Dívida Ativa), a Fiscalização promove a rerratificação do lançamento, às fls. 56, para a inclusão do titular da empresa, por se tratar de firma individual.

Devidamente intimados, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

# **D**ECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no mês de setembro de 2012, apuradas

mediante confronto entre as informações declaradas pela Autuada na Representação Eleitoral nº 1030-38.2012.6.13.0177 com as notas fiscais emitidas no mesmo período.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado, titular da empresa autuada (empresa individual).

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

A ação fiscal iniciou-se com o envio do Ofício nº 562/PJMN, da Promotoria de Justiça de Minas Novas, o qual solicita a fiscalização da pessoa jurídica Ronaldo Santana – ME, por ausência de recolhimento de tributo.

O perito judicial nomeado pelo Ministério Público apresentou relatório sintético de Caixa no mês setembro de 2012. Em igual período, foram levantadas emissões de notas fiscais de saídas para efeitos de cotejamento diário.

O feito fiscal apontou diferenças nas vendas realizadas sem emissão de notas fiscais e sem recolhimento de ICMS. A comparação elenca as diferenças entre as vendas realizadas, as notas fiscais emitidas e a entrada de valores no saldo de caixa em um mesmo dia.

O procedimento efetuado pela Fiscalização é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02 e art. 196 do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes termos:

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

#### CTN

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Desse modo, é imperioso identificar que a Fiscalização agiu dentro dos trâmites legais.

A Impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova de que houve a devida emissão de documentos fiscais que acobertariam as saídas das mercadorias discriminadas nos documentos extrafiscais.

Em relação à responsabilidade tributária, o Coobrigado responde pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75 e art. 135 do CTN:

Lei n° 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Por fim, com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, cumpre esclarecer que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando
- se como base:

(...)

§ 3°- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 24/08/2016 - Cópia WEB

administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  deste artigo.

§ 5° - O disposto no § 3° não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Derec Fernando Alves Martins Leme Relator

GR